DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14401/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/40/2018
PROTOCOLO	: 1877948
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria Aparecida de Oliveira Queiroz, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 560, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, constando como responsável o Sr. Eberton Costa de Oliveira, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP - 9597/2019 (peça 37), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, destacando a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 19510/2019 (peça 38), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, foi encaminhada intempestivamente.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos

proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2301, de 31 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia/MS n. 815, de 2 de agosto de 2017, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Municipal n. 107/2017, c/c o inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão de aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria Aparecida de Oliveira Queiroz, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 560, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc